



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0026435-18.2014.8.19.0001

Agravante: EDUARDO DA COSTA PAES
Agravado: LEONEL BRIZOLA NETO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 469 E 880 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO TEMA Nº 469: “Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.” E Nº 880: “A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” **AMBOS DO STF. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0026435-18.2014.8.19.0001**, em que é agravante **EDUARDO DA COSTA PAES** e agravado **LEONEL BRIZOLA NETO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0026435-18.2014.8.19.0001

Trata-se de agravo interno (fls. 362-374) interposto por **EDUARDO DA COSTA PAES**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 333-336, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, à luz dos **Temas nº 469 e 880 do STF**.

Em síntese, argumenta que o tema 880 não se aplica, porque é genérico e o caso trata de situação específica, havendo repercussão geral. Aduz, ainda, que o Tema 469 não se aplica porque as ofensas foram praticadas fora da tribuna da Câmara dos Vereadores e ultrapassaram os limites municipais.

Contrarrazões ausentes.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0026435-18.2014.8.19.0001

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que a parte agravante, **EDUARDO DA COSTA PAES**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto considerando os **Temas nº 469 e 880 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão agravada **se limitou a realizar o juízo de conformidade com os referidos temas**, especialmente, considerando o entendimento consolidado no âmbito da Corte Suprema, ao julgar o recurso paradigma do **Tema 469 (RE 600063)**, no sentido de que, nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão diante do desfecho desfavorável de ação indenizatória deflagrada, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

A sentença de improcedência foi mantida pelo aresto guerreado, sob os seguintes fundamentos:

“Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada com entendimento de que a imunidade material incide nas hipóteses em que as manifestações exaradas pelos congressistas guardem alguma relação com o desempenho de sua atribuição legislativa, ainda que lançadas fora do recinto habitual de atuação do parlamentar. (...)

Na hipótese, ao contrário do que afirma o apelante, a imunidade parlamentar material é absoluta referente às manifestações realizadas no exercício do mandato, dentro do plenário da Casa Legislativa, não ocorrendo mitigação nessa hipótese, inclusive no que concerne à sua extensão aos meios de comunicação, o que se constitui mera consequência.

Por certo, as afirmativas proferidas pelo apelado aduzindo que o apelante teria comprado horário eleitoral gratuidade do PDT, estão compreendidas âmbito do calor da discussão política na qual, inevitavelmente, os ânimos ficam acirrados. (...)

Ademais, as manifestações realizadas pelo apelado fora do parlamento estadual, imprensa escrita e falada e internet, decorreram de discursos pronunciados naquela Assembleia e a eles estavam vinculadas.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0026435-18.2014.8.19.0001

Observe-se que o exercício da atividade parlamentar, hoje em dia, diante da grande diversidade de canais de comunicação com a sociedade, não está restrito à atuação dentro do âmbito da casa legislativa, sendo certo que se expande, sem perder o seu caráter de atuação político-legislativa.

Destarte, não restam dúvidas de que as declarações feitas pelo réu guardam relação com o exercício de suas atividades políticas, razão pela qual estão protegidas pela imunidade material."

Mais adiante, o recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento do **Tema 880**, considerando o entendimento consolidado da Corte Suprema de **ausência de repercussão geral** nas causas que discutem o direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

Nesse sentido, os precedentes do E. STF, em casos semelhantes:

ARE 1493675

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 23/05/2024

Publicação: 24/05/2024

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. TEMA Nº 469 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO E CONTEXTO LOCAL (CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO) ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE: ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo contra decisão negativa de admissibilidade de recurso extraordinário interposto em desfavor de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiânia/GO, assim ementado: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VEREADOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INVIOLABILIDADE MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-doc. 14). 2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 16). 3. No recurso extraordinário, o Município de Iporá aponta violação aos arts. 5º, inc. X, e 53 da Constituição da República



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0026435-18.2014.8.19.0001

Assevera “que a imunidade parlamentar foi indevidamente invocada para proteger a prática de atos ilícitos e promoção política/pessoal

RE 1366829 ED

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 04/04/2024

Publicação: 05/04/2024

Decisão

nexo causal, a imunidade do vereador incide mesmo fora do recinto parlamentar, conforme ilustra o seguinte precedente: ‘EMENTA: - Recurso extraordinário. Imunidade material de vereador. Artigo 29, VIII, da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 129, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorra, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (assim, HC 74201 e HC 81730). - No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.’ (RE nº 354.987/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/03/2003, p. 02/05/2003; grifos acrescidos) 13. Bem mais recentemente, e já sob o fenômeno das redes sociais, a Primeira Turma do STF teve a oportunidade de apreciar a questão, ocasião em que reconheceu a imunidade material de vereador em manifestações

Saliente-se, ainda, ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral **não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas**, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0026435-18.2014.8.19.0001

geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014

Dessa maneira, busca o recorrente reabrir discussão que possui nítida natureza infraconstitucional, sendo, então, correta a decisão que reconheceu a inexistência da repercussão geral, em conformidade com o **Tema nº 880 do Supremo Tribunal Federal**, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator